GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 65/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0007931/2025-39

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: MAURO PINHEIRO MARRA		CPF/CNPJ: 560.736.746-00
Endereço: Rua Seriema, nº 583R		Bairro: Condomínio Quinta da Mata
Município: Patos de Minas	UF: MG	CEP: 38.702-602
Telefone: (34) 3811-1607	E-mail: eltinhoagro@hotmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Prata dos Netos, lugar "Chupete"		Área Total (ha): 18,5340
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 31.867 e 32.916		Município/UF: Presidente Olegário/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3153400-4150.CB12.FBB4.4A5C.AF88.4FCE.06EA.055B/ MG-3153400-2540.4FFE.552D.406A.9D19.0595.A63D.19E6		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	14,0923	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	14,0923	ha	23k	346.716	7.974.881

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado à área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		14,0923

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado			14,0923

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Comercialização *in natura*	303,95	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 12/03/2025

Data da vistoria: 26/03/2026 e 11/05/2026

Data de solicitação de informações complementares: 01/04/2026 (ofício nº 52/2026 - documento nº 136752422

Data do recebimento de informações complementares: 08/05/2026

Data de solicitação de informações complementares: 14/05/2026 (ofício nº 78/2026 - documento nº 139823710)

Data do recebimento de informações complementares: 17/05/2026, 25/06/2026 e 30/06/2026

Data de emissão do parecer técnico: 02/07/2026

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 14,0923 ha, visando a regularização em uma área de 0,6211 ha suprimida anteriormente sem autorização do órgão ambiental competente, de acordo com o auto de infração anexado a este processo, e uma nova intervenção em 13,4712 ha, para implantação de agricultura, com produção de 303,95 m³ de lenha de floresta nativa, a ser comercializada *in natura*.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Prata dos Netos, lugar Chupete, em Presidente Olegário/MG, é formado pela **matrícula nº 32.916** (documento nº 109042450), com área total matriculada de 5,7157 ha e pertencente ao Sr. Mauro Pinheiro Pinheiro Marra e **matrícula nº 31.867** (documento nº 109042446), com área total matriculada de 12,8183 ha e pertence ao Sr. Mauro Pinheiro Marra e Ronaldo Batista Pinheiro.

Foi apresentado um Contrato de Arrendamento (documento nº 109068226) no qual o Sr. Ronaldo Batista Pinheiro arrenda a área de 12,8183 ha referente à totalidade da área da **matrícula 31.867** para o Sr. Mauro Pinheiro Marra, pelo prazo de 05 anos, iniciando-se em 01/08/2024 e terminando em 31/07/2029.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: Matrícula 32.916 (Mauro Pinheiro Marra)

- Número do registro: MG-3153400-4150.CB12.FBB4.4A5C.AF88.4FCE.06EA.055B - (documento nº 109042483)

- Área total: 5,7129 ha

- Área de reserva legal: 1,1431 ha

- Área de preservação permanente: 0,0 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,0 ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(x) A área está preservada: 1,1431 ha

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3153400-4150.CB12.FBB4.4A5C.AF88.4FCE.06EA.055B (documento nº 109042483)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Portanto, APROVO a área de 1,1431 ha de reserva legal proposta no CAR nº MG-3153400-4150.CB12.FBB4.4A5C.AF88.4FCE.06EA.055B (documento nº 109042483).

3.3 Cadastro Ambiental Rural: Matrícula 31.867 (Mauro Pinheiro Marra e Ronaldo Batista Pinheiro)

- Número do registro: MG-3153400-2540.4FFE.552D.406A.9D19.0595.A63D.19E6 - (documento nº 109042484)

- Área total: 12,8123 ha

- Área de reserva legal: 2,5637 ha

- Área de preservação permanente: 0,5939 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,0 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(x) A área está preservada: 2,4909 ha

( ) A área está em recuperação

(x) A área deverá ser recuperada: 0,0728ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3153400-2540.4FFE.552D.406A.9D19.0595.A63D.19E6 - (documento nº 109042484)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão totalmente de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, sendo que parte da vegetação nativa da área de reserva proposta no CAR nº MG-3153400-2540.4FFE.552D.406A.9D19.0595.A63D.19E6 (documento nº 109042484) foi suprimida, inclusive gerando o Auto de Infração nº 727524/2026. Entretanto, foi apresentado um PRADA - Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (documento nº 143252532, no qual propõe a recuperação de 0,0728 ha de área de reserva legal proposta no CAR e também de um pequeno fragmento de APP (desmatado e autuado pelo mesmo Auto em epígrafe) de 0,0211 ha, totalizando 0,0939 ha de área a ser recuperada, entre reserva legal e APP.

Embora haja área com uma vegetação melhor do que a proposta para a reserva legal, essa área fica contínua à APP de curso hídrico e o ganho ambiental será maior, além de ir de encontro ao que preconiza o artigo 26 da Lei Estadual nº 20.922/2013, ao forma um corredor com essa APP:

> *"Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:*
>
> *I – o plano diretor de bacia hidrográfica;*
>
> *II – o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;*
>
> *III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;"*

Entretanto, será colocada como condicionante que essa área de Reserva Legal proposta no CAR, além de ser recuperada, também seja cercada nas laterais que fazem divisa com área comum, sob pena de sanções administrativas, deixando essa área totalmente isolada juntamente com a APP do curso hídrico, evitando assim o pisoteio de pessoas e animais domésticos de grande porte que porventura transitarem pelo local.

Portanto, devido à proposta do PRADA para recuperação desse pequeno fragmento de 0,0728ha de reserva legal, APROVO a totalidade da área de 2,5637 ha de reserva legal proposta no CAR nº MG-3153400-2540.4FFE.552D.406A.9D19.0595.A63D.19E6.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 14,0923ha, visando a regularização de uma pequena parte e uma nova intervenção para implantação de agricultura, com produção de 303,95 m³ de lenha de floresta nativa, a ser comercializada *in natura*.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401352473062, no valor de R$ 768,81, pago em 05/03/2025 (supressão de 14,0923ha de vegetação nativa) - documentos nº 109042322 e 109042424.

Taxa florestal:

1 - DAE nº 2901352473257, no valor de R$ 2.353,61, pago em 05/03/2025 (Volumetria: 303,95 m³ de lenha de floresta nativa) - (documentos nº 109042318 e 109042320).

2- DAE nº , no valor de R$ 269,50, pago em 29/06/2026 (Volumetria: 16,62 m³ de lenha de floresta nativa, vinculada ao Auto de Infração nº 727524/2026) - (documentos nº 143252593 e 143252596) - pagamento em dobro devido à intervenção ilegal, conforme Lei Estadual nº 4.747/1968:

> ***"Art. 69** - Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100 (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei n° 4.771, de 15 de novembro de 1965)."*

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23136334 (documento nº 109042426).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: [relatar a classificação para a área de intervenção solicitada]

- Prioridade para conservação da flora: [relatar a classificação para a área de intervenção solicitada]

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: não existe.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada a primeira vistoria in loco no empreendimento no dia 26/03/2026 pelos analistas ambientais do IEF Viviane Brandão e Hellyh Garcia e pela estagiária Maria Luíza mas como não foi encontrada uma das parcelas escolhidas e a outra que foi encontrada estava com muitos indivíduos sem identificação de plaquetas, foi solicitada readequação para vistoria posterior.

A segunda vistoria ocorreu no dia 11/05/2026, realizada pelo analista do IEF Hellyh Garcia, acompanhado pelo consultor Robson, quando os indivíduos estavam devidamente plaqueteados.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suavemente plana

- Solo: neossolo litólico distrófico

- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco - Sub bacia SF7 - Rio Paracatu. Possui 0,5939 ha de APP de curso hídrico na matrícula 31.867. A outra matrícula 32.916 não possui APP.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo e de Cerrado, de acordo com o IDE SISEMA

- Fauna: De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, para áreas de supressão até 50 ha, deverá ser apresentado o Relatório de Fauna, conforme Anexo III abaixo:

"Art. 19 – Os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta e as diretrizes previstas nos termos de referência correspondentes. (Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022)

(...)

§ 4º – Nas hipóteses de dispensa de apresentação de levantamento de fauna, o órgão ambiental deverá estabelecer, como condicionante no processo de autorização para intervenção ambiental, a apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico."

"Art. 20 – O levantamento de fauna silvestre terrestre poderá demandar a elaboração de estudos baseados em dados secundários e primários, assim como a apresentação de proposta de afugentamento de fauna e de ART, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022)

(...)

§ 1º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cem hectares deverá ser apresentado relatório de fauna, de acordo com as diretrizes constantes em termo de referência específico.

§ 2º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cinquenta hectares, a apresentação da proposta de afugentamento seguirá o disposto no §4º do art. 19."

ANEXO III (Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022)
CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE FAUNA SILVESTRE

Área (ha)	Relatório de Fauna	Programa de afugentamento	Dados Secundários	Dados Primários	Campanhas
Até 50	sim	-	-	-	-
50 – 100	sim	sim	-	-	-
100 - 200	-	sim	sim	-	-
200 - 500	-	sim	sim	sim	uma
Acima de 500	-	sim	sim	sim	duas
Agricultor familiar - qualquer área	-	-	-	-	-

Para tanto, foi apresentado o Relatório de Fauna (documento nº 109042476) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D-MG, ART nº MG20253711458 (documento nº 109042479).

Consta como justificativa nesse documento que: *"De acordo com Resolução Conjunta RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.162, DE 20 DE JUNHO DE 2022 que altera a Resolução Conjunta Semad/IEF n° 3.102 de 26 de outubro de 2021, o presente trabalho tem como objetivo compor peças técnicas para processo de intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em uma ÁREA DE 14,0966 ha."*

E ainda: *"Trata-se aqui de uma revisão integrativa com busca sistemática da literatura técnica e científica sobre o tema com vistas a identificar, selecionar, avaliar e sintetizar as evidências relevantes disponíveis sobre o tema. A metodologia utilizada foi o levantamento a partir de estudo, pesquisas regionais e entrevistas com o proprietário e população local.*

Herpetofauna: É a totalidade de espécies de répteis e anfíbios existentes em uma região. De acordo com os levantamentos secundários mais amplos no município, encontram se: Ameiva (calango-verde); Boa constrictor (jiboia); Bothropoides jararaca (Jararaca); Bothrops jararacussu (jararacuçu); Bothrops moojeni (Jararaca); Caudisona durissa (Cascavel); Eunectes murinus (Sucuri); Eunectes murinus (sucuri), Liophis miliaris (Cobra d'água); Micrurus frontalis (coral-verdadeira); Oxrhopus sp. (falsa-coral); Phrynops hogei (Cágado); Tropidurus terrestris (lagartinho); Tupinambis teguixim (teiú); Xenodon merremii (Boipeva). Dentre os anfíbios existentes, encontram-se espécies de pererecas e sapos do gênero Bufo (família Bufonidae) e rãs, como as espécies pertencentes ao gênero Leptodactylus (família Leptodactylidae): Sapo - Rhinella schneideri; Rã-manteiga - Leptodactylus ocellatus; Perereca - Hyla albopunctata; Perereca - Scinax fuscovarius

Mastofauna: de acordo levantamentos preliminares da região, são encontradas no cerrado e na região em estudo: Cachorro-do-mato - Cerdocyon thous; Caititu - Tayassu tajacu; Capivara - Hydrochoerus hydrochaeris; Cuíca - Monodelphis domestica; Cutia - Dasyprocta sp.; Gambá - Didelphis albiventris; Gato-do-mato-pequeno - Leopardus tigrinus; JaguatiricaLeopardus pardalis; Jaratataca - Conepatus semistriatus; Mão-pelada - Procyon cancrivurus; Morcego-comum - Carollia perspicilliata; Paca - Agouti paca; Preá - Galea spixii; Quati – Nasua nasua; Queixada - Tayassu pecari; Raposinha - Dusicyon vetulus; Tatu-galinha e Tatu-galinhapequeno - Dasypus sp.; Tatu-peba - Euphractus sexcintus; Veado - Mazama sp. Além do Javali, há relatos de ocorrência das espécies Chysocyon brachyurus (lobo-guará), Puma concolor (suçuarana) e Leopardus pardalis (jaguatirica).

Avifauna: dentre os indivíduos da avifauna, costumam ser encontrados no cerrado e na região de Presidente Olegário-MG: Ara ararauna (arara de barriga amarela), Brotogeris chiriri (periquito-de-encontro-amarelo), Carduelis magellanicus (pintassilgo), Cariana cristata (siriema), Certhiaxis cinnamomea (xexeuxinho-dobrejo);Colaptes campestris (pica-pau-docampo); Columbina talpacoti (rolinhacaldo-de-feijão);Crax fasciolata (mutum); Crotophaga ani (anu-preto); Crypterellus noctivagus noctivagus (jaó); Crypturellus parvirostris (inhambu xororó); Furnarius rufus (João-de-barro); Gnorimopsar chopi (pássaro-preto); Hirundinidae (andorinha); Icterus icterus (sofrê); Leptotila rufaxilla (juriti-gemedeira); Nellus chilensis (quero-quero); Nothura sp. (codorna); Phacellodomus ruber (garrincha-do-buriti); Phacellodomus rufifrons (João-Graveto); Pitangus sulphuratus (bem-te-vi); Poluborus plancus (gavião-cara-cará); Rhea americana (ema); Rhynchotus rufescens (perdiz); Scardafella squammata (fogo-apagou); Theristicus caudatus (curicaca); Tigrisoma lineatum (socó-boi); Turdeus sp. (sabiá); Tyrannidae (suiriri), Ramphastos toco (tucano-toco); Zonotrichia capensis (tico-tico)."

4.4 Alternativa técnica e locacional: NÃO SE APLICA AO CASO.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 14,0923ha, para implantação de agricultura, com produção de 303,95 m³ de lenha de floresta nativa, a ser comercializada *in natura*.

Durante análise de imagem satélite tanto do *Google Earth Pro* quanto do site da Polícia Federal (*https://plataforma.redemaisbr.com.br/imagens/index.html#/mapa*) verificou-se que foram realizados alguns desmates em pequenos fragmentos, sendo dois fragmentos de área comum, um com 0,42 ha e outro com 0,18 ha, que somados deram 0,60 hectare e dois fragmentos de APP de curso hídrico, sendo um de 110m² e outro de 101m², que somados deram 211m², que começou em novembro de 2021 até janeiro de 2023.

Em consulta ao CAP - Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos - no dia 18/06/2026 em nome de Mauro Pinheiro Marra e Ronaldo Pinheiro Marra (proprietário de uma das matrículas do processo), não foi encontrada nenhuma autuação para esse imóvel. Da mesma forma, foi realizada consulta no Sistema de Decisões do IEF e não foi encontrado nenhum processo autorizando a supressão/intervenção dessas áreas.

Portanto, as mesmas foram realizadas sem autorização e ainda não haviam sido autuadas. Dessa forma, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 531037/2026 (documento nº 142462170) e o respectivo Auto de Infração nº 727524/2026 (documento nº 142464863) e encaminhados para o empreendedor para as devidas providências.

Como o processo tornou-se um DAIA corretivo, para a regularização do empreendimento deverão ser atendidos os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de

inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

~~*III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;*~~ *(Inciso revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)*

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso

IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Para cumprimento do artigo 12 já havia sido protocolado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 139960176), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D-MG, ART nº MG20253711458 (documento nº 109042479), no qual se auto denuncia em relação à supressão em área comum, entretanto, foi detectada e autuada uma área maior do que a declarada no PIA: *"O projeto tem como principal objetivo a regularização do imóvel para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 14,0923 ha de cerrado para plantio de culturas anuais. Ressalta-se que nessa área houve um desmate de 00,1905 ha que está sendo regularizado nesse pedido."*

Esse Inventário Florestal apresentado foi representativo pois, embora tenha sido detectada uma supressão de área comum maior do que a declarada no PIA, aproximadamente 730m² ou 0,073 hectares é proposta de reserva legal no CAR MG-3153400-2540.4FFE.552D.406A.9D19.0595.A63D.19E6 (documento nº 109042484).

Insta aqui destacar que, conforme já mencionado anteriormente, foi proposto um PRADA (documento nº 143252532) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D-MG, ART nº MG20253711458 (documento nº 109042479) no qual propõe a recuperação dessa área e da APP suprimidas ilegalmente e alvo de autuação por meio do Auto de Infração nº 727524/2026.

De acordo com o PRADA: *"O presente projeto tem como objetivo principal promover a recomposição da cobertura vegetal nativa em uma área de 0,0211 ha localizada em Área de Preservação Permanente (APP) e 0,0728 ha em área comum que ficará localizada dentro da área de reserva legal, totalizando 0,0939 ha.*

Nesse contexto, o empreendedor propõe a revitalização da área como medida de compensação e recuperação ambiental, uma vez que o empreendedor foi autuado conforme 727524/2026."

Também foi apresentado o MAPA PRADA (documento nº 143252587) no qual é informado que a área total do PRADA é de 0,0939 ha, sendo 0,0211 ha para recuperação da APP suprimida ilegalmente e 0,0728 ha para recuperação da área de reserva legal proposta no CAR nº MG-3153400-2540.4FFE.552D.406A.9D19.0595.A63D.19E6, vinculado à Matrícula 31.867.

Conforme o PRADA anexado a esse processo, foi proposta a metodologia de atração de fauna, a forma de constituição que será o reflorestamento e, para tanto, foi apresentada uma lista de espécies indicadas para o plantio, entre arbóreas pioneiras e não pioneiras, arbustivas e herbáceas, o projeto de implantação com o isolamento da área de plantio pois meio do cercamento da área (conforme condicionante), combate às formigas, preparo do solo, espaçamento de 4 X 4 metros (utilização de 60 mudas) e alinhamento conforme Croqui de plantio Sistema Quincôncio apresentado, coveamento e adubação, plantio, coroamento, tratos culturais, replantio, Práticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos e Práticas conservacionistas para atração da fauna dispersora de sementes, irrigação e Metodologia de avaliação de resultados e cronograma de execução, com previsão de 03 anos, cuja comprovação será colocada como condicionante sob pena de sanções administrativas.

Portanto, cumpriu-se o inciso I do artigo 12, com a apresentação do Inventário Florestal, que deu um erro de 9,7%, admissível pela legislação ambiental vigente e, conferido na segunda vistoria, as árvores plaqueteadas estão de acordo com a planilha de campo (documento nº 139960177), apresentando uma fitofisionomia de Cerrado, o que foi comprovado durante as vistorias *in loco* no empreendimento, conforme Fotos vistoria (documento nº 143556536).

Em relação ao inciso II, não há restrição legal quanto à supressão da área de 14,0923 hectares pois trata-se de uma área comum com fitofisionomia de Cerrado, sem relato de espécies protegidas ou ameaçadas de extinção.

Em relação ao inciso IV foi quitada a taxa florestal em dobro referente à volumetria de 16,62 m³ de lenha de floresta nativa, vinculada ao Auto de Infração nº 727524/2026, conforme Lei Estadual nº 4.747/1968:

***"Art. 69** - Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100 (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei n° 4.771, de 15 de novembro de 1965)."*

Foi também quitada a reposição florestal via CAP da volumetria de 16,62 m³ de lenha de floresta nativa, vinculada ao Auto de Infração nº 727524/2026, cumprindo-se na íntegra esse inciso.

Em relação ao artigo 13, foi quitada a multa referente ao Auto de Infração nº 727524/2026, por meio do DAE nº 3100620263342 (documentos nº 142967161 e 142967163) cumprindo-se na íntegra esse artigo.

E finalmente em relação ao artigo 14, estão anexos ao processo em tela tanto o Auto de Fiscalização nº 531037/2026 (documento nº 142462170) quanto o respectivo Auto de Infração nº 727524/2026 (documento nº 142464863), cumprindo-se o exigido pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Diante da análise documental, com base nas vistorias *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 14,0923ha para implantação de agricultura, com produção de 303,95 m³ de lenha de floresta nativa, a ser comercializada in natura;

Considerando que esse processo inclui dois empreendimentos, um sendo um do Sr. Mauro Pinheiro Marra e outro também do Sr. Mauro e do Sr. Ronaldo Batista Pinheiro, o qual arrendou a totalidade da matrícula para o Sr. Mauro Pinheiro Marra;

Considerando que as áreas de reserva legal de ambos empreendimentos possuem o mínimo exigido por lei, sem cômputo de APP entretanto, parte de uma das reservas foi suprimida ilegalmente, juntamente com um pequeno fragmento de APP, gerando o Auto de Infração nº 727524/2026;

Considerando que foi proposto um PRADA para recuperação dessas áreas, cuja comprovação da execução será colocada como condicionante sob pena de sanções administrativas, inclusive com o cercamento das laterais da reserva que fazem divisa com área comum, deixando totalmente isolada juntamente com a APP do curso hídrico;

Considerando que, por ter se tornado um processo de DAIA corretivo, para sua regularização deverão ser cumpridos os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que foi cumprido na íntegra o artigo 12, com a apresentação do Inventário Florestal em conformidade com as normas legais vigentes, caracterizando a área como sendo um cerrado típico, sem relato de espécies protegidas e/ou ameaçadas de extinção e foram quitadas a taxa florestal em dobro sobre a volumetria constante no Auto de Infração nº 727524/2026, além da volumetria que será gerada na nova supressão e também foi quitada a reposição florestal gerada via CAP referente ao mesmo Auto de Infração;

Considerando que foi cumprido o artigo 13, com o pagamento na íntegra da referente ao Auto de Infração nº 727524/2026;

E finalmente, considerando que foi cumprido o artigo 14, com o anexo tanto o Auto de Fiscalização nº 531037/2026 quanto do seu respectivo Auto de Infração nº 727524/2026.

Portanto, diante de todas as considerações elencadas em epígrafe, opino pelo DEFERIMENTO da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 14,0923ha, para implantação de agricultura, com produção de 303,95 m³ de lenha de floresta nativa, a ser comercializada *in natura* no empreendimento Fazenda Prata dos Netos, lugar Chupete, localizado no município de Presidente Olegário/MG, por não encontrar óbice legal quanto ao pleito. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica a fim de dar maior respaldo legal quanto à solicitação.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.

- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.

- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

- Cercamento da área de Reserva Legal proposta no CAR nº MG-3153400-2540.4FFE.552D.406A.9D19.0595.A63D.19E6 nas laterais que fazem divisa com área comum, deixando totalmente isolada juntamente com a APP do curso hídrico.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0007931/2025-39

Requerente: MAURO PINHEIRO MARRA

Referência: Supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo

I. Relatório:

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise de requerimento de **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 14,0923 hectares** no imóvel rural denominado "Fazenda Prata dos Netos", localizado no município de Presidente Olegário, matrículas nº 31.867 e 32.916, possuindo área total de 18,5340 hectares, fatos esses que, de acordo com a gestora do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **3,7068 hectares de reserva legal**, declarada no CAR e aprovada técnica vistoriadora, que se encontra em bom estado de conservação em sua maior parte e com quantidade de acordo com o percentual mínimo legal de 20% da totalidade do imóvel.

3 - A justificativa da intervenção é a implementação da atividade de agricultura, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licenciamento ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente.

4 - Importante ressaltar que as informações apresentadas no processo são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise **é passível de DEFERIMENTO**, conforme restará demonstrado adiante.

6 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

7 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

8 - Impende ser ressaltado que caso existam indivíduos no local da intervenção que porventura possuam proteção especial prevista em lei só poderão ser suprimidos se atendidos os requisitos constantes do **art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

III. Conclusão:

9 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, bem como ante o disposto no **art. 26 da Lei Federal nº 12.651/2012 e art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina FAVORAVELMENTE à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 14,0923 ha**, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente, devendo o proprietário, contudo, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no Parecer Técnico, sob pena das sanções legais, e desde que a propriedade não possua área abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

10 - Importante destacar que, de acordo com o **art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional da URFBio Alto Paranaíba.

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 14,0923 ha, localizada na propriedade Fazenda Prata do Netos, lugar Chupete, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização na propriedade.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais pertinentes à implantação da(s) atividade(s) no empreendimento em tela.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o PRADA - Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas - apresentado anexo ao processo, em área de 0,0939ha, tendo como coordenadas de referência 346960 m x; 7974946 y (Reserva legal) e 346.967 x; 7.974.878 y (APP) (UTM, Sirgas 2000), na modalidade reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: NÃO SE APLICA AO CASO

Detalhar as condicionantes estabelecidas no documento autorizativo anterior e concluir, de forma objetiva, sobre o cumprimento ou não do que foi firmado. Ressalta-se a necessidade de autuação para os casos de não cumprimento (anexar cópia do AI no processo).

É importante esclarecer que essa análise se destina a documentos autorizativos anteriores para o mesmo imóvel rural, não incluindo relatórios de cumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78 da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - DAE nº 1500620050720, no valor de R$ 866,11, pago em 25/06/2026 (Volumetria de 16,62 m³ de lenha de floresta nativa vinculada ao Auto de Infração nº 727524/2026) - documentos nº 142967157 e 142967169

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográficos, comprovando a execução do PRADA para recuperação da área de reserva legal e de APP suprimidas ilegalmente, durante 03 anos.	a partir de 01 ano após a emissão do DAIA
2	A área de Reserva Legal proposta no CAR nº nº MG-3153400-2540.4FFE.552D.406A.9D19.0595.A63D.19E6 deverá ser cercada nas laterais que fazem divisa com área comum, deixando totalmente isolada juntamente com a APP do curso hídrico	60 dias após a emissão do Documento Autorizativo
3	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico, conforme § 4º do artigo 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.	60 dias após a finalização da supressão

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão
Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
Masp: 1368646-4

Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado**, **Coordenador**, em 05/08/2026, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão**, **Coordenadora**, em 05/08/2026, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143526126** e o código CRC **C9C25C62**.